



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 22 / 2013

CONSELHO PLENO

SESSÃO DE 13/08/2013 - 8ª SESSÃO PLENÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4042/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810503

AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA - MAT. 005.661-1-X.

RECORRENTE: OLAM BRASIL LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

CONS. RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

CONS. DESIGNADA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS À FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. O Agente do Fisco acusa a Empresa, acima nominada, de deixar de apresentar os arquivos magnéticos, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15395. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, visto que, no processo administrativo tributário “*sub examen*”, restou comprovado que os arquivos DIF’s referentes ao período fiscalizado, 2005, já haviam sido enviados e recepcionados pela Sefaz/Ce. *In casu*, a não entrega dos meios magnéticos solicitados caracterizou a prática de Embaraço à Fiscalização. Infringência ao art. 815, caput, inc. I, do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/1996. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. Decisão, por maioria de votos, de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos.

RELATÓRIO

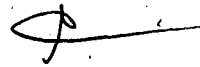
O Agente Fiscal acusa a Empresa, OLAM BRASIL LTDA., de "Deixar de apresentar os meios magnéticos da tabela de produtos, dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, das entradas e das saídas de mercadorias do exercício de 2005, nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15395".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 285 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, VII - B, "e" da Lei nº 12.670/1996 com redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.18735, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15395, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.19566, Quadro Demonstrativo das Saídas, Registro de Apuração do ICMS do ano de 2005, Recibo de recebimento dos livros e documentos fiscais, Dados do cliente, Tela do Sistema GIM – Conta Corrente, todos acostados ao presente processo às fls. 3/37.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 44/51, na qual argumenta, em síntese: (i) nulidade do auto de infração, tendo em vista irregularidade no enquadramento legal, visto que não fora mencionado o inciso e/ou alínea correspondente à infração; (ii) nulidade por cerceamento ao direito de defesa, vez que o agente fiscal descumpriu a determinação contida na ordem de serviço, exacerbando o poder de fiscalizar, solicitando documentos referentes a outro período não determinado na ação fiscal, confundindo o contribuinte, causando equívocos e até contradições, o que impediu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, logo no início da ação fiscal. No mérito, alega que a empresa não se recusou a apresentar os arquivos eletrônicos, em questão, que inexistem no termo de início de fiscalização intimando solicitando em qual padrão e qual legislação deveria ser apresentado o arquivo magnético. Aduz, ainda, que mantém regularmente seus arquivos eletrônicos em sistema próprio e conforme os padrões que adota em sua escrita contábil e fiscal, que não ocorreu nenhum ato lesivo ao Fisco.

O julgamento de 1ª Instância, às fls. 52/56, após afastar as nulidades suscitadas, pela Impugnante, decidiu pela procedência do Auto de Infração, por entender que a infração indicada restou caracterizada, vez que o Contribuinte não cumpriu a obrigação de armazenar os arquivos e, conseqüentemente, também não cumpriu a obrigação de entregá-lo ao agente fiscal quando solicitado.

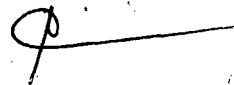


Irresignada com a decisão de 1ª instância, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, às fls. 64/77, reiterando os argumentos expendidos em sua Impugnação. Aduz, ainda, que a documentação solicitada pelo Agente Fiscal foi disponibilizada, e uma perícia comprovará que não houve lesão ao Fisco, tendo em vista que o recolhimento de todos os tributos devidos, bem como, o cumprimento de todos os deveres legais, tendo sido enviados por meio eletrônico mensalmente as informações de seus livros fiscais e contábeis referentes ao exercício de 2005. Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, e, no mérito a Improcedência.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer n.º 439/2011, às fls. 80/85, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 86.

Ata da 225ª Sessão Ordinária, da 1ª Câmara de Julgamento, às fls. 87, datada de 08 de dezembro de 2011, na qual consta a seguinte decisão: *"A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, reenquadrando-se a penalidade para a capitulada no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado"*.

Resolução de nº 028/2012, da lavra do Conselheiro Relator José Rômulo da Silva, às fls. 88/94, consubstanciada na seguinte ementa: *"ICMS – FALTA DE ENTREGA AO FISCO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Não invalida o feito o fato de que na fase contenciosa se defina a pertinência ou a adequação lógica entre o acontecimento exterior (ilícito fiscal) e a penalidade respectiva – desde que não configure motivo extemporâneo, havido após a lavratura, ou mesmo "fabricado", para justificar o auto de infração. Vincularidade legal, própria da atividade de lançamento do crédito tributário. O legislador cearense contemplou a regra comezinha do processo de que o atuado há de ser defender dos fatos e não da capitulação legal. O agente não solicitou tão-só os arquivos eletrônicos constantes da DIEF, mas relação de produtos e inventários. A solicitação não foi atendida pelo contribuinte que, por sua vez, não provou no curso do processo que tivesse remetido nos moldes do § 1º do art. 285. Questão constitucional. Impossibilidade de exame nesta Corte Administrativa. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos."*



Intimação da decisão de 2ª Instância e seu respectivo AR,
às fls. 95/96.

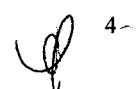
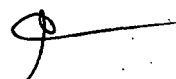
Recurso Especial interposto, pela Autuada, às fls. 98/157, no qual foram apresentadas as Resoluções nº's 028/2012 e 30/2011, da 1ª Câmara de Julgamento, e a Resolução nº 400/2011, da 2ª Câmara de Julgamento, como paradigmas, vez que todas tratam da mesma matéria (não entrega dos arquivos magnéticos), possuem a mesma tipificação (art. 285 do RICMS), porém tiveram decisões divergentes nas Câmaras de Julgamento do Contencioso Administrativo Tributário do Ceará. Argumenta, a Recorrente, mais uma vez, a nulidade processual, sob o fundamento de que o Auto de Infração está confuso, face o relato da infração e a penalidade aplicada não deixarem claro o ilícito apontado, acarretando o cerceamento ao seu direito de defesa. No mérito, alega a improcedência da autuação, tendo em vista a não recusa pela Contribuinte de apresentação dos arquivos eletrônicos solicitados; Que, no caso, houve dúvidas sobre o padrão a ser entregue, haja vista no ano de 2005, período apurado pelo fiscal, foi instituída a DIEF. Ratifica a informação de que as DIEF's foram entregues ao Fisco, entretanto, quando o Fiscal solicitou a apresentação destes, a empresa não soube se devia apresentá-los no formato DIEF, no SINTEGRA ou no SISIF. Argumenta, ao final, que somente após a Nota Explicativa nº 01/2009, foi que o governo explicitou os procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando solicitados pelo Fiscal; Que, no período de 2005, tanto o Fisco quanto o Contribuinte estavam se adaptando a nova declaração das informações econômico-fiscais.

Despacho nº 100/2012 proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, fls. 159/163, indeferiu o recurso especial, já que não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 45 da Lei nº 12.732/97.

Intimação do supramencionado despacho e seu respectivo AR, fls. 164/166.

Inconformada com o indeferimento do Recurso interposto, a Empresa Autuada, solicitou reconsideração ao despacho nº 100/2012, fls. 169/178, informando que foram preenchidos todos os pressupostos da legislação e que as resoluções apresentadas servem como paradigmas, havendo nexos de identidade entre estas. Requer ao final o conhecimento do recurso especial.

Despacho nº 63/2013 proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários, fls. 180/181, deferindo o pedido de reconsideração no sentido de acatar o recurso especial, quanto a Resolução nº 400/11, para fundamentar a existência de matéria semelhante e nexos de identidade.

 4

Solicitação de juntada de procuração, fls. 183/184.

Ofício nº 128/2013, fls. 185, comunicando a empresa da data da realização da sessão plenária para julgamento do Recurso Especial.

Juntada do arquivo magnético que contém as entradas DIEF do ano de 2005 em CD.

Solicitação, da Recorrente, de adiamento do julgamento marcado para o dia 13/08/2013, tendo em vista a impossibilidade da patrona da Contribuinte de poderá comparecer à Sessão Plenária, na data marcada, para realização de sustentação oral. E-mail informando do indeferimento ao pedido de adiamento de julgamento do processo.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 028/2012, que manteve a decisão de procedência da acusação fiscal, proferida em 1ª Instância, reenquadrando a penalidade do art. 123, VII-B, "e" para o art. 123, VIII, "i", ambos da Lei nº 12.670/96.

No caso *sub examen*, consoante se verifica, tanto em sede de 1ª instância como de 2ª instância administrativa, a Empresa Autuada não obteve êxito em seus argumentos defensórios, no sentido de descaracterizar a infração indicada na Inicial, tendo obtido decisões adversas em ambos julgados.

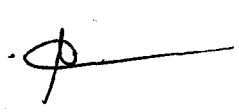

Em seu Recurso Especial, defende a Recorrente que o CONAT, através de suas Câmaras, já se pronunciara de forma divergente em matéria semelhante à que ora se cuida, sendo aceita como Resolução Paradigma a de nº 400/2011, da 2ª Câmara de Julgamento.

Da análise dos autos, como se vê, a presente contenda administrativa diz respeito a não apresentação dos arquivos magnéticos solicitados, pelo Agente do Fisco, no Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15395.

Nas Informações Complementares, afirmam os Agentes Autuantes, que a Empresa, OLAM BRASIL LTDA., não apresentou à fiscalização os arquivos magnéticos referentes a tabela de produtos dos inventários de 31/12/2004 e 31/12/2005, as entradas e as saídas de mercadorias do exercício de 2005, nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, sendo, portanto, lavrado o presente Auto de Infração.

In casu, observa-se, a Resolução Paradigma nº 400/201, admitida no Despacho de reconsideração, da Presidência deste Conselho de Recursos Tributários, refere-se a deixar de apresentar os arquivos magnéticos solicitados no Termo de Início nº 2009.05047, cuja decisão foi pela improcedência, vez que a autuada entregou as DIEF's antes da lavratura do respectivo Auto de Infração.

Na presente questão, no que concerne a matéria ora em debate, insta consignar, de *facto*, as empresas que emitem documentos fiscais eletronicamente estão obrigadas a entregar a DIEF, bem como, a manter o registro fiscal em arquivo magnético com os dados dos documentos emitidos, referentes às operações de entradas e saídas, nos termos do disposto no § 1º do art. 285 e art. 289, ambos do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

  6

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria (classificação fiscal), inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

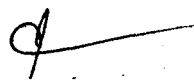
Compulsando os autos, verifica-se, que trata o período autuado do exercício de 2005, período em que entrou em vigor a DIEF. A Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, explicitando no seu art. 2º o conceito de DIEF e qual a sua função. Veja-se, *in verbis*:

Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;

II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;

III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;



IV - o valor do ICMS do período a recolher;

V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;

VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;

b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Por sua vez, o art. 4º estabelece o prazo de apresentação da DIEF :

Art. 4º. A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

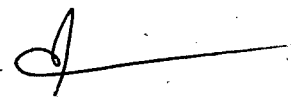

E o art. 5º dispõe sobre como se dará a transmissão:

Art. 5º. O arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ.

§ 1º O programa gerador (software) da DIEF está disponibilizado no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de download.

§ 2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

No caso em apreço, verificando o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.15395 e as Informações Complementares, prestadas pelo Fiscal Autuante, infere-se, que o arquivo magnético solicitado foi no layout "DIEF", que passou a ser o padrão a partir de sua instituição, 2005.

Nesse tocante, há de observar-se, que, quando da lavratura do presente Auto de Infração, as DIEF's já haviam sido enviadas e recepcionadas pela Sefaz/Ce, inclusive com algumas já retificadas.

Na espécie, impende salientar, trata-se de uma obrigação acessória, isto é, apresentar os arquivos eletrônicos à Sefaz. Acerca da matéria, ensina o renomado professor e tributarista Luciano Amaro¹:

“As obrigações tributárias acessórias (ou formais ou, ainda, instrumentais) objetivam dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos (obrigação principal) a que o próprio sujeito passivo da obrigação acessória, ou outra pessoa, esteja, ou possa estar, submetido.”

Com efeito, os arquivos eletrônicos solicitados, pelo Fiscal, visam tão somente facilitar a fiscalização do sujeito passivo, já que estas informações são as mesmas contidas em seus livros fiscais, e mais, são as já enviadas mensalmente, através das DIEF's, à Sefaz.

In casu, conforme se verifica, às fls. 144/157, todas as DIEF's, do período 2005, foram enviadas e recepcionadas pela Sefaz. Ressalte-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, a Sefaz já dispunha das informações na forma solicitada pelo Auditor Fiscal, pois os arquivos magnéticos que ficam em poder do contribuinte pelo prazo decadencial são gerados a partir das DIEF's enviadas mensalmente à Sefaz.

Na hipótese dos autos, entendo, que o que de fato ocorrera foi tão somente um embaraço à fiscalização, comparando a não entrega dos arquivos magnéticos a não entrega dos livros fiscais à Autoridade Fiscal, neste caso, contudo, sem impedir o trabalho fiscalizatório, já que os dados estavam à disposição para serem trabalhados pela própria Sefaz.

Nesse diapasão, com relação à aplicação da penalidade, em questão, importante fazer algumas digressões sobre os aspectos a serem considerados.

Na espécie, a aplicação das multas tributárias tem despertado estudos quanto a juridicidade desta espécie de sanção, seus limites e princípios, alcançou uma nova relevância no campo do direito tributário.

As administrações fazendárias insistem de que esta possui uma finalidade de ressarcimento do Estado pelo atraso do contribuinte, portanto de natureza civil reparatório-compensatório. Neste ponto, majoritariamente,

¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 10 ed. Atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 243.

nosso direito se inclina a reconhecer que toda multa tributária possui caráter punitivo, portanto, com natureza de sanção penal.

Com efeito, este ponto é de fundamental importância para a defesa do contribuinte, uma vez que permite a aplicação dos princípios balizadores do direito penal, ramo do direito público, do qual faz parte o direito tributário, ao caso concreto da infração tributária.

Desta forma, as multas tributárias sujeitam-se também aos limites do poder de tributar, insertos em nossa Constituição Federal, dentre os quais destacamos o não-confisco e a capacidade contributiva, além de outros princípios dispersos, mas com igual densidade normativa, como o da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da finalidade, do interesse público, da gradação, da subjetividade, da não-propagação, da pessoalidade, da tipicidade e, como não poderia deixar de ser, da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, é preciso atentar que o juízo de tipicidade da infração tributária, muitas vezes, não se resume na mera constatação da não subsunção formal da conduta contribuinte à norma legal.

Ressalte-se, *in casu*, os elementos materiais, espaciais e temporais da tipificação devem ser cuidadosamente examinados pelos julgadores.

Outrossim, existem, ainda, os casos em que a multa tributária aplicada põe em risco a própria existência do contribuinte ou compromete seriamente sua atividade econômica. Não se pode esquecer que no sistema tributário brasileiro, existem inúmeras obrigações acessórias, os chamados deveres instrumentais, que oneram o contribuinte, muitas vezes sem qualquer praticabilidade, em que a multa por descumprimento, erradamente, possui como base de quantificação a obrigação principal.

Assim sendo, a razoabilidade exige que a multa por descumprimento de obrigação instrumental deva possuir base fixa e valor objetivo, relacionados estritamente à materialidade da própria infração, independente do fato gerador subjacente ou da obrigação tributária principal.

Nesse sentido, vale citar o entendimento do ministro Celso de Mello, como relator do RE 374981/RS: "A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direito de caráter fundamental, constitucionalmente assegurado ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da Própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculados em diplomas normativos por este editados".

Desta forma, em busca da justiça fiscal, e em face das particularidades pertinentes à matéria, deve-se aplicar ao Contribuinte, em questão, a multa prevista no Art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96. *In casu*, bem mais justa e adequada aos efeitos decorrentes do descumprimento da legislação tributária estadual.

Acerca da aplicação de tal penalidade, destaque-se, este Conselho Pleno já se manifestou pelo reenquadramento da infração apontada para "Embaraço à Fiscalização" através da Resolução Plenária nº 10/2013.

Portanto, no caso concreto, entendendo, deverá a Recorrente sujeitar-se à sanção prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/1996, abaixo transcrito:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Em face do acima exposto, e por tudo o que consta dos autos, **VOTO**, para que se conheça do Recurso Especial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, e julgar Parcial Procedente o feito fiscal.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

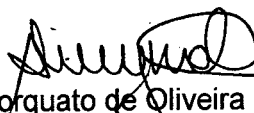
MULTA = 1.800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **OLAM BRASIL LTDA**, e Recorrido, **ESTADO DO CEARÁ**,

RESOLVEM o Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada pela Câmara recorrida, decidindo pela **parcial procedência** do feito fiscal, reenquadrando a penalidade para embargo conforme art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora Designada, Dra. Vanessa Albuquerque Valente, de acordo a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva (relator originário), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Lúcia de Fátima Calou de Araújo, Maria Lucineide Serpa Gomes, Valter Barbalho Lima, Abílio Francisco de Lima e Ana Mônica Filgueiras Menescal, que se pronunciaram pela manutenção da decisão recorrida. Presentes para de sustentação oral, as representantes legais da recorrente, Dra. Sílvia Solange Marinho e Dra. Marciana Régia Ferreira Torres.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 2013.


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

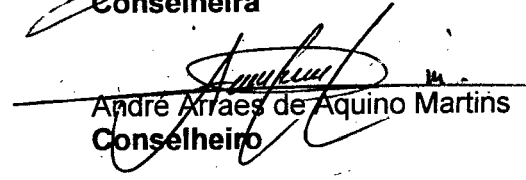
Francisca Marta de Sousa
1ª Vice-Presidente



Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

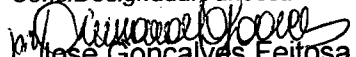

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º Vice-Presidente


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

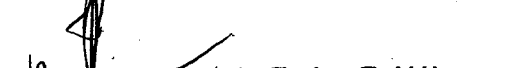

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

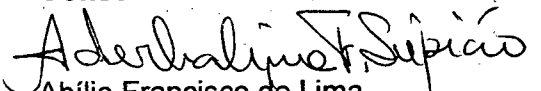

João Rafael de Farias F. Nóbrega
Conselheiro


Maria Lucineide Serpa Gomes
Conselheira



Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado